



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

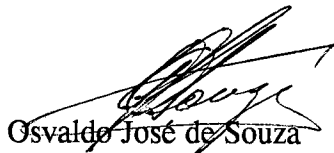
Processo nº : 13849.000052/91-76
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.269
Recurso nº : 00.061
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP
Interessado : Arnaldo Emílio Platzeck

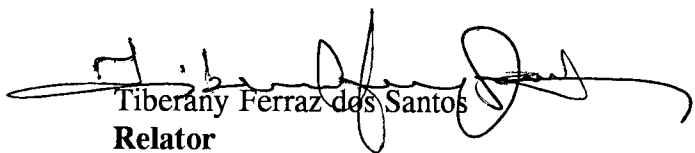
ITR - Comprovado nos autos a procedência das razões de impugnação, reconhecidas pelo julgador monocrático, é de negar-se provimentos ao seu recurso oficial, mantendo-se incólume a sua decisão. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


 Osvaldo José de Souza
Presidente


 Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000052/91-76
Acórdão nº : 203-02.269
Recurso nº : 00.061
Recorrente : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos foi notificado (fls. 12) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Querência, de sua propriedade, localizado no Município de Panorama - SP, com área total de 2.259,1ha.

O interessado impugnou o feito (fls. 02) alegando que não foi beneficiado com a redução do FRU e do FRE (45%), a que tem direito, e que não constam débitos de exercícios anteriores.

A autoridade singular deferiu a impugnação determinando o cancelamento do lançamento constante da notificação e a reemissão do Certificado de Cadastro/Guia de Pagamento-CGP, em nome do impugnante, com a redução a que tem direito, conforme legislação de regência.

Ainda na mesma decisão (fls. 14/15) foi interposto recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo/SP, conforme disposto no art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72; na Portaria MF nº 651/78 e na IN/SRF nº 93/83.

Conforme Despacho de fls. 17, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes, em face do disposto na Medida Provisória nº 367, de 29.10.93, e na orientação contida na Circular/COSIT nº 768, de 04.11.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13826.000052/91-76

Acórdão nº : 203-02.269

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recorre “ex-offício” a este Colegiado o Sr. Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente-SP, em decisão em que reconhece o direito pleiteado pelo contribuinte, referentemente à redução do imposto, com fulcro no § 5º do art. 50 de Lei nº 4.504/64 e art. 145, inciso I, do CTN.

A análise dos autos e os documentos existentes em seu bojo comprovam a correção da decisão monocrática, máxime porque não têm débitos pendentes em condições de exigibilidade, bem como os benefícios que pleiteia estão perfeitamente delineados na DP apresentada oportunamente e nos demais documentos trazidos ao bojo dos autos.

Por estas razões, merece prosperar a decisão recorrida, motivo porque nego provimento ao recurso interposto pela D. Autoridade Monocrática.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS